

PROVIMENTO Nº 002 – 1978

O Doutor GILBERTO VALENTE DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Capital, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o prazo para a tirada do protesto é de três dias (artigo 28, decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1.908);

CONSIDERANDO que a orientação traçada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (processo C.G nº 32.570/69) é no sentido de que esse prazo é contado da apresentação do título;

CONSIDERANDO a impossibilidade material de o Juízo, diuturnamente, verificar o exato cumprimento e observância desse prazo;

CONSIDERANDO ainda, as situações expressamente previstas nos Provimentos 0010–1970 e 0001–1978, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, reconhecendo a possibilidade de, em casos excepcionais, ser ultrapassado o tríduo legal;

CONSIDERANDO a necessidade, contudo, de se estabelecer maior controle;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 9º e 10º do Decreto – Lei nº 203/70,

RESOLVE:

ARTIGO 1º Os Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Capital remeterão a este Juízo, diariamente, no período de 12:00 às 13:00 Horas, fichas individuais correspondentes aos títulos que contados 7 (sete) dias corridos da apresentação, ainda não tiverem solução, como o pagamento ou o protesto;

ARTIGO 2º Na contagem do prazo a que se refere o artigo 1º inclui-se o dia da apresentação e considera-se o sétimo dia como o anterior ao da comunicação.

ARTIGO 3º Das fichas, que obedecerão o modelo anexo a este Provimento, constarão, em primeiro lugar, o nome do devedor, e, ao depois, o dia da apresentação e número de lançamento no Livro de Apontamentos e o Cartório.

ARTIGO 4º O arquivamento e controle far-se-á englobadamente.

ARTIGO 5º Em todos os títulos apresentados aos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos lançarão, de forma legível, carimbo especificando as custas e emolumentos a que estejam obrigados por força da Tabela 13, do Decreto Nº 9.555 de 04 de março de 1.977.

Este Provimento entrará em vigor no dia 27 de março de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra – SE, na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 1.978.

PROVIMENTO Nº 2/78

O Doutor Gilberto Valente da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Capital,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei e

CONSIDERANDO que o prazo para a tirada do protesto é de três dias (art. 28 Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1.908);

CONSIDERANDO que a orientação traçada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (processo C.G. n.º 32.570/69) é no sentido de que esse prazo é contado da apresentação do título;

CONSIDERANDO a impossibilidade material de o Juízo, diuturnamente, verificar o exato cumprimento e observância desse prazo;

CONSIDERANDO, ainda, as situações expressamente previstas nos Provimentos 10/70 e 1/78, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, reconhecendo a possibilidade de, em casos excepcionais, ser ultrapassado o tríduo legal;

CONSIDERANDO a necessidade, contudo, de se estabelecer maior controle;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei nº 203/70,

R E S O L V E:

Artigo 1º) - Os Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Capital remeterão a este Juízo, diariamente, no período de 12,00 às 13,00 horas, fichas individuais correspondentes aos títulos que, contados sete (7) dias corridos da apresentação, ainda não tiverem solução, - como o pagamento ou o protesto;

Artigo 2º) - Na contagem do prazo a que se refere o art. 1º, inclui-se o dia da apresentação e considera-se o sétimo dia como o anterior ao da comunicação.

Artigo 3º) - Das fichas, que obedecerão o modelo anexo a este provimento, constarão, em primeiro lugar, o nome do devedor e, ao depois, o dia da apresentação e número de lançamento no Livro de Apontamentos e o Cartório.

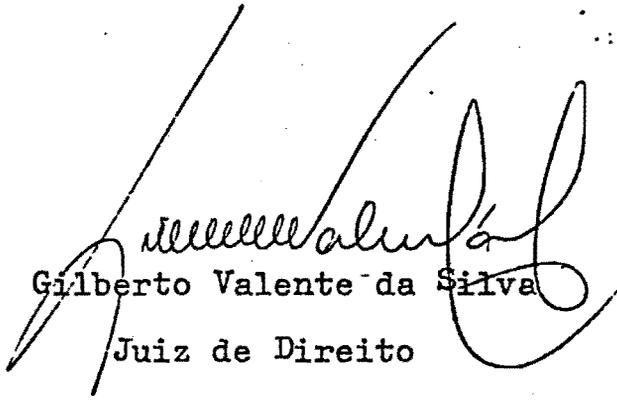
Artigo 4º) - O arquivamento e controle far-se-á englobadamente.

Artigo 5º) - Em todos os títulos apresentados aos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos lançarão, de forma legível, carimbo especificando as custas e emolumentos a que estejam obrigados por força da Tabela 13, do Decreto nº 9.555 de 04 de março de 1.977.

Este provimento entrará em vigor no dia 27 de março de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março  
de 1.978.



Gilberto Valente da Silva

Juiz de Direito